LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)
- Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)
- I localização do imóvel; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.183-56, de 24/8/2001)
- II aptidão agrícola; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56*, de 24/8/2001)
- III dimensão do imóvel; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.183-56, de 24/8/2001)
- IV área ocupada e ancianidade das posses; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)
- V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)
- § 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, procederse-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (<u>Parágrafo com redação dada</u> pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)
- § 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.183-56, de 24/8/2001)
- § 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo- se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL
Prevaricação Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Artigo acrescido pela Lei no 11.466, de 28/3/2007)
Condescendência criminosa Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.